

OFÍCIO EXTERNO Nº 1981/2025 | PROCESSO Nº 60823/2025

Araucária, 8 de abril de 2025.

Excelentíssimo Senhor
Eduardo Rodrigo de Castilhos
Presidente
Câmara Municipal
Araucária/PR

Assunto: Razões do Veto ao Projeto de Lei nº 14/2025 - PA 48432/2025

Prezado(a),

Encaminhamos o Veto proposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 14/2025, de autoria parlamentar, que trata da obrigatoriedade do uso de mangueira transparente nos postos de abastecimento de combustíveis localizados no Município de Araucária/PR.

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de consideração e respeito.

Atenciosamente,



PREFEITURA DE
ARAUCÁRIA

Assinado digitalmente por:

**EDISON ROBERTO DA
SILVA**

028.930.519-52

08/04/2025 17:13:32

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

EDISON ROBERTO DA SILVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 48.432/2025 (PA CMA 7.775/2025)

PROPOSITURA: EXMO. VEREADOR CELSO NICÁCIO DA SILVA

ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de mangueira transparente nos Postos de Abastecimento de Combustíveis situados no Município de Araucária, e dá outras providências.

DELIBERAÇÃO DO EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 14/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, acuso o recebimento do OFÍCIO Nº 14/2025 – PRES/DPL (Processo nº 7775/2025) de autoria parlamentar, que dispõe sobre a **obrigatoriedade de utilização de mangueira transparente nos Postos de Abastecimento de Combustíveis** situados no Município de Araucária.

Em que pese a louvável iniciativa, manifesto-me pelo **VETO** ao referido projeto de lei, pelas razões adiante expostas:

RAZÕES DO VETO

Como já mencionado, em que pese a louvável iniciativa, o projeto de lei não pode prosperar em razão da incompetência do Município para legislar sobre a matéria, por ofensa a harmonia entre os poderes, nos termos do art. 2º da Constituição Federal e do art. 7º da Constituição do Estado do Paraná.

Ademais, as imposições dadas pela legislação municipal ofende ainda um dos fundamentos (pilares) da República Federativa do Brasil (art. 1º, inciso IV da CF) – a livre iniciativa –, bem como o previsto no art. 170 da Carta Magna – verbis:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

1 Art. 2º São Poderes da União, independentes e **harmônicos** entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

2 Art. 7º São Poderes do Estado, independentes e **harmônicos** entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



*IV - os valores sociais do trabalho e da **livre iniciativa**;*

Art. 170 A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

Afinal, ao impor tal restrição, o Poder Público acaba por impor restrições excessivas ao direito de empreender.

Ademais, sobre a matéria, nossa Carta Magna estabelece claramente que a competência para legislar sobre “energia”, seja ela qual for, é **privativa da União** – *verbis*:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

*IV - águas, **energia**, informática, telecomunicações e radiodifusão;*

Da mesma forma, ao tratar da proteção ao consumidor, a Constituição Federal definiu a competência concorrente entre a União, Estados e o Distrito Federal, mas em momento algum mencionou que compete aos Municípios legislar sobre a proteção ao consumidor, tendo disposto – *verbis*:

Art. 24 Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

*VIII - **responsabilidade por dano** ao meio ambiente, **ao consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;*

Neste mesmo sentido assim dispôs a Constituição do Estado do Paraná em seu art. 13, inciso VIII – *verbis*:

Art. 13 Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

(...)

*VIII - **responsabilidade por dano** ao meio ambiente, **ao consumidor** e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;*



Acerca da competência dos Municípios, a Carta Magna estabelece – *verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A Constituição Federal estabeleceu em seu art. 238 que a lei ordenará a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis, **respeitados os princípios desta Constituição**.

Contudo, numa análise mais acurada da Lei Orgânica do Município de Araucária, não se constata tais atribuições nem na competência privativa (art. 5º) e muito menos na competência concorrente (art. 6º), o que reforça o entendimento de que referida legislação padece de **vício de inconstitucionalidade por vício de iniciativa**, portanto, eivado de inconstitucionalidade material e formal.

Oportuno mencionar que ao dispor sobre a política energética nacional e as atividades relativas ao monopólio do petróleo, a Lei Federal nº 9.478, de 06 de agosto de 1997 dispôs – *verbis*:

Art. 1º As políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia visarão aos seguintes objetivos:

(...)

III - proteger os interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;

(...)

Art. 7º Fica instituída a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, entidade integrante da Administração Federal Indireta, submetida ao regime autárquico especial, como órgão regulador da indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis, vinculada ao Ministério de Minas e Energia.



Art. 8º A ANP tem como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural, dos combustíveis sintéticos, dos biocombustíveis, do hidrogênio de baixo carbono e da captura e da estocagem geológica de dióxido de carbono, no que lhe compete conforme a lei, cabendo-lhe:

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, de gás natural, de combustíveis e de biocombustíveis, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, de gás natural e seus derivados, de combustíveis sintéticos e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, a qualidade e a oferta dos produtos;

Já a Lei Federal nº 9.847, de 26 de outubro de 1999 estabelece que compete à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) a fiscalização do abastecimento nacional de combustíveis (art. 1º, § 1º, inciso II), bem como define que o abastecimento nacional abrange as seguintes atividades:

II - produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, comercialização, avaliação de conformidade e certificação do petróleo, gás natural e seus derivados;

Já no § 3º do art. 1º da malsinada legislação, estabelece que “A regulação e a fiscalização por parte da ANP abrangem também as atividades de produção, armazenagem, estocagem, **comercialização, distribuição, revenda**, importação e exportação de produtos que possam ser usados, direta ou indiretamente, para adulterar ou alterar a qualidade de combustíveis, aplicando-se as sanções administrativas previstas nesta Lei, sem prejuízo das demais de natureza civil e penal cabíveis”.

Outrossim, tem-se que compete à ANP a fiscalização da comercialização final dos combustíveis, aplicando as sanções necessárias em casos de descumprimento à legislação pertinente.



Não fosse isso, tem-se, ainda, que o projeto de lei viola, com a devida vênia, o disposto no inciso V do art. 41 da Lei Orgânica de Araucária que dispõe – *verbis*:

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

(...)

*V - criem e **estruturem as atribuições** e entidades da administração pública, direta e indireta.*

Ou seja, caso a matéria fosse de competência concorrente, caberia ao Prefeito a sua iniciativa, razão pela qual tem-se que também neste ponto houve, com todas as vênias devidas, a usurpação de competência do Chefe do Poder Executivo.

Isto posto, da análise do mencionado projeto de lei, **constata-se a inconstitucionalidade por vício de iniciativa**, ofendendo a harmonia dos poderes (art. 2º da CF e art. 7º da Constituição do Estado do Paraná), o fundamento da livre iniciativa (art. 1º, inciso IV e art. 170 da CF), bem como por violar competência privativa da União (art. 22, inciso IV da CF) e ainda a Legislação Federal que define a competência da ANP para a fiscalização da matéria.

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO** o Projeto de Lei nº 14/2025.

Encaminhe-se, no prazo máximo de 48 horas, as presentes razões à Câmara Municipal, nos termos do §1º do Art. 45 da Lei Orgânica de Araucária.

Araucária/PR, 07 de abril de 2025.



Assinado digitalmente por:
LUIZ GUSTAVO
BOTOGOSKI:01766610935

017.666.109-35
08/04/2025 17:43:55

LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI
Prefeito

